



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005755/2006-31
Recurso n° 889.277 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.686 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/07/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PRODUTO IMPORTADO. LAUDO OFICIAL. MANUTENÇÃO. LAUDO E PARECERES TÉCNICOS PARTICULARES. AMÓSTRAS DISTINTAS.

Os laudos e os pareceres disponibilizados pelo Recorrente, quando realizados a partir de amostras distintas das analisadas pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, são insuficientes para infirmar as conclusões do laudo oficial, porque a matéria controvertida não se restringe à classificação fiscal aplicável, mas à própria composição química do produto importado.

MULTAS. DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÕES DISTINTAS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As multas previstas no art. 44, I da Lei n° 9.430/1996 (multa de ofício), no art. 84, I, da MP n° 2.158-35/2001 (pela classificação fiscal equivocada) e no art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei n° 37/1966 (pela falta de licença de importação) podem ser cumulativamente, sem prejuízo do crédito tributário e seus acréscimos legais, porque são infrações distintas e há previsão legal específica nesse sentido (§ 2º, art. 84, MP 2.158-35/2001, e art. 169, § 5º, I, DL 37/1966).

IRRETROATIVIDADE. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não houve aplicação retroativa do art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei n° 37/1966, uma vez que a sanção foi prevista na Lei n° 6.562/1978.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 12/1997. PRODUTO IMPORTADO INCORRETAMENTE DESCRITO. INAPLICABILIDADE.

Não cabe a aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, quando o produto importante não foi corretamente descrito pelo Recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, em que se discute a legalidade da aplicação das multas previstas no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, pela classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e no art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por falta de licença de importação, bem como da diferença do imposto de importação e seus acréscimos legais.

O Recorrente importou mercadoria descrita como “Pó de cerâmica (Carbolite 16/20 mesh proppant)”, classificando-a na NCM 2530.90.90. Contudo, a autoridade lançadora, após solicitar a elaboração de laudo pericial, entendeu que a natureza do produto seria uma “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro”, NCM 3824.90.79.

A impugnação foi assentada nos argumentos assim resumidos no relatório da DRJ (fls. 166-167):

1. A classificação pretendida pelo Fisco elimina a possibilidade de o pó de cerâmica ser classificado em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capítulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capítulo 25, mormente como multa.

2. A fim de demonstrar sua boa fé, solicitou outros Laudos. Transcreve trechos dos mesmos às folhas 60-61.

3. O alumínio e o silício são os elementos predominantes, sendo o ferro e o titânio impurezas inevitáveis em processamento de materiais da natureza. Uma vez que o próprio laudo do Fisco identifica que os elementos predominantes são o alumínio e o silício, deve-se seguir a IN SRF nº 157/2002 que determina que os elementos encontrados em quantidade ínfimas não devem prevalecer para fins de classificação do produto.

4. Deve o produto ser classificado pelo elemento que lhe confere a característica essencial, sendo que tal elemento é a mulita, não devendo prosperar a classificação do Fisco.

5. A época do fato gerador, a alíquota do II era 4% e não havia incidência de IPI. A classificação adotada pela impugnante, ainda que não fosse a mais adequada ou a mais precisa, resultou em recolhimento a maior de tributos.

6. Defende a classificação fiscal do produto como mulita (2508.60.00).

7. A lavratura do auto de infração após quatro anos da importação ofende a celeridade processual e a segurança jurídica.

8. Por não haver autuação em importações anteriores, conclui-se que houve aceitação da classificação fiscal.

9. Alega o princípio da boa fé e invoca o artigo 100 do CTN (práticas reiteradas do Fisco).

10. Argüi nulidade da autuação haja vista que as três multas são baseadas na mesma descrição.

11. Argüi o artigo 112 do CTN.

12. Argumenta a correta descrição da mercadoria. Requer aplicação dos Atos Declaratórios nº 10/1997, 36/1995 ou 38/1994.

13. Quando da autuação da empresa pela fiscalização da Receita Federal em Macaé, não houve lançamento das multas questionadas (notadamente multa por falta de LI). Houve mudança de critério jurídico.

14. A multa de ofício absorve as outras multas lançadas.

15. A multa do controle administrativo representa quase três vezes o valor do Imposto de Importação. Alega a vedação ao confisco.

16. Se houve alguma infração, foi a de erro de classificação fiscal, sendo que tal multa não poderia ser estabelecida pela MP nº 2.158-35/2001. Tal multa absorve a multa por falta de LI, que deixou de ser aplicada a partir de janeiro de 2003.

17. Alega os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O auto de infração foi mantido em acórdão assim ementado (fls. 164-165):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2002

PREPARAÇÃO QUÍMICA A BASE DE ÓXIDOS DE ALUMÍNIO, SILÍCIO, TITÂNIO E FERRO

Classificam-se no código 3824.90.79 as preparações químicas à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA

O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação com a consequente exigência das eventuais diferenças de tributos apuradas mais respectivos consectários legais.

ERRO DE FATO

A identificação de mercadoria é elemento fático, sendo que somente a mudança de critério jurídico, e não o erro de direito ou de fato, obsta revisão aduaneira.

RESPONSABILIDADE ADUANEIRA POR INFRAÇÕES

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- LI

Data do fato gerador: 03/07/2002 RECLASSIFICAÇÃO FISCAL Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de tributo com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

MULTA POR AUSÊNCIA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

É devida a multa por ausência de licença de importação quando a mercadoria efetivamente importada difere da mercadoria autorizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 228-238, restringe as alegações originariamente apresentadas na impugnação, limitando-se a reiterar que o produto importado - consoante laudo do Laboratório da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo - seria *mulita* (NCM 2508.60.00). Sustenta que, de acordo com o referido estudo, apresentado apenas na fase recursal, o laudo do Ministério da Fazenda, que serviu de amparado para o auto de infração, seria incompleto e insuficiente para caracterizado o produto, inclusive porque os silicatos de alumínio não podem pertencer à classe dos óxidos. Além disso, sustenta a impossibilidade de cumulação entre as multas por falta de licença de importação, pela classificação fiscal inadequada e a multa de ofício. Aduz a impossibilidade de aplicação retroativa da multa do art. 169, I, "b", do Decreto-

Lei nº 37/1966 aos eventos ocorridos após 31/12/2002. Pleiteia a aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, com a consequente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 06/08/2010 (fls. 187/v) e o protocolo do recurso, em 27/08/2010 (fls. 289). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

A pretensão recursal está assentada em parecer de consultoria técnica e em laudo do Laboratório da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo. A partir destes, o Recorrente sustenta que o produto importado seria mulita (NCM 2508.60.00), o que seria divergente da conclusão do Laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 40) e da própria classificação fiscal adotada pelo contribuinte na declaração de importação (fls. 15). De acordo com o primeiro, o produto importado seria uma “preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro” - NCM 3824.90.79), ao passo que, segundo a DI, “pó de cerâmica (Carbolite 16/20 mesh proppant)” (NCM 2530.90.90).

Os estudos técnicos apresentados pelo Recorrente na fase recursal alinham-se a outros disponibilizados com a impugnação (fls. 150-ss., 153-ss. e fls. 156-ss.). Assim, não obstante a regra de preclusão do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, entende-se que deve ser admitida a sua juntada, uma vez que visam apenas o reforço de matéria já ventilada na instância *a quo*.

Verifica-se, contudo, que os laudos e os pareceres disponibilizados foram realizados a partir de amostras distintas das analisadas pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda. Em razão disso, são insuficientes para infirmar as conclusões do laudo oficial, uma vez que a matéria controvertida não se restringe à classificação fiscal aplicável, mas à própria composição química do produto.

Em casos dessa natureza, eventuais estudos técnicos apresentados pelo contribuinte podem ser acolhidos apenas como fundamento para a realização de perícia, ou seja, para fins de caracterização da necessidade da prova técnica, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O Recorrente, entretanto, não requereu a realização dessa prova, limitando-se a protestar pela *produção de quaisquer provas que se façam necessárias* (fls. 83), o que não atende aos pressupostos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Cumprido destacar ainda que os pareceres de fls. 150 e ss. e 156 e ss., disponibilizados pelo Recorrente, fazem referência à composição química do produto contida no catálogo do fabricante:

Para reafirmar a nossa posição, solicitamos do CARBO CERAMICS, o catálogo a [sic.] “MATERIAL SAFETY DATA SHEET” que a este parecer anexamos. (fls. 151 e 157). (g.n.).

Apesar disso, por razões que se desconhece, não foram apresentados os catálogos do fabricante do produto importado.

A rigor, a partir da análise dos autos, sequer é possível identificar a existência de incompatibilidade entre a composição química do produto encontrada pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda e o laudo do Laboratório da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP). Este, entre outros compostos de percentual inexpressivo, indica a seguinte composição química: SiO₂ (silício), Al₂O₃ (óxido de alumínio), Fe₂O₃ (óxido de ferro), TiO₂ (dióxido de titânio) (fls. 249). Estes são os mesmos encontrados pelo laudo oficial: “*preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro*” (fls. 40). O laudo da USP, por outro lado, embora indique a presença de *mulita*, evidencia de que esta constitui apenas um dos elementos componentes da amostra. Não afirma que o produto seria *mulita* nem tampouco faz qualquer juízo de valor no tocante à NCM aplicável (fls. 277).

Ademais, a *mulita* (3Al₂O₃.2SiO₂, cf. estudos de fls. 151, 154 e 157) é composta por *óxido de alumínio* e *silício*. Já o produto *Carbolite*, consoante a análise da Escola Politécnica da USP, também apresenta óxido de ferro e dióxido de titânio, entre outras substâncias.

Deve ser mantida, assim, a classificação fiscal constante no auto de infração, porque, consoante destacado pela decisão recorrida, não há como se aplicar a classificação fiscal da *mulita*, porque o posição 25 (NCM 2508.60.00) abrange apenas os produtos em estado bruto ou lavado, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992:

“1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados,

resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.”

Portanto, considerando que, reconhecidamente, houve equívoco na classificação fiscal, deve ser mantida a exigência da diferença do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, acrescido das multas previstos no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 (multa de ofício), do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 (pela classificação fiscal equivocada) e do art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (pela falta de licença de importação):

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

[...]

§ 5º - A aplicação das penas previstas neste artigo:

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;

Tais sanções, ao contrário do que sustenta o Recorrente, podem ser exigidas cumulativamente, sem prejuízo do crédito tributário e seus acréscimos legais, porque são infrações distintas e há previsão legal nesse sentido. É improcedente, ademais, a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da multa do art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966, que foi previsto na Lei nº 6.562/1978.

Por fim, não cabe a aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, porque o produto importado não foi corretamente descrito pelo Recorrente:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (g.n.)

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e desprovimento integral do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator